

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA- ESTADO DO CEARÁ

**CARO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A)  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1310.01/2022**

FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.904.276/000-19, com sede na Rua FRANCISCO SITÔNIO SOUSA, Nº 21, BAIRRO CALDEIRÃO/ ALCÂNTARAS- Ceará, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **1. DOS FATOS:**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada *"Inabilitada, por anexar ao sistema de pregão eletrônico, prova de inscrição na Fazenda Municipal e Certidão Negativa de Débitos Municipais, sem autenticação."*

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **2. MOTIVOS PARA REFORMA:**

A Lei n.º 13.726, conhecida como lei da autenticação de documentos ou lei da desburocratização, passou a vigorar desde 8 de outubro de 2018, implementada a fim de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instituindo o Selo de Desburocratização e Simplificação.

É importante dizer que a lei de desburocratização é muito parecida com a normativa aprovada no Decreto n.º 9.094/2017, porém, o decreto só abrangia autenticações no cenário Executivo, o que, com a Lei n.º 13.726, foi ampliado para os outros serviços públicos nacionais.

📍 Rua Francisco Sintônio Sousa nº 21  
Bairro: Caldeirão - CEP: 62.120-000  
Alcântaras/CE

☎ (88) 99372-3288  
✉ ltempreendimentos19@gmail.com  
📞 40.904.276/0001-19



O principal objetivo da lei de autenticação de documentos foi flexibilizar o processo de criação de cópias autenticadas e outros procedimentos burocráticos, como o reconhecimento de firma junto aos órgãos e entidades da administração pública.

Atualmente, graças a Lei 13.726/2018, não é mais necessário reconhecer firma ou autenticar documentos para órgãos públicos, sendo assim, isso não é mais uma obrigatoriedade.

No entanto, é essencial que quando um cidadão precise constatar a veracidade de um documento, ele apresente a documentação original, para que ocorra a comparação dos dados entre os documentos.

Segundo o Artigo 3º da lei da autenticação de documentos, o cidadão fica dispensado de autenticar alguns documentos, principalmente se a pessoa conseguir comprovar informações com outro documento válido.

A lei da desburocratização dispensa o reconhecimento de firma para confirmar a veracidade de uma assinatura. Além disso, a nova norma também elimina a necessidade de autenticação de cópias.

Dos documentos citados no Art. 3º da Lei n.º 13.726, que se tornam dispensáveis de autenticação, estão:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

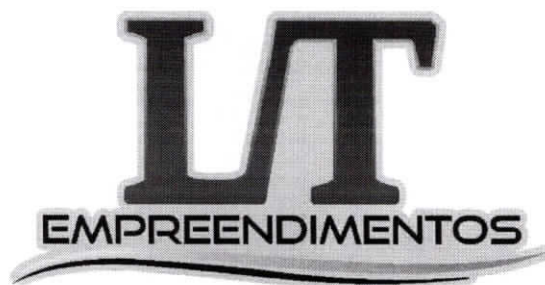
§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

📍 Rua Francisco Sintônio Sousa nº 21  
Bairro: Caldeirão - CEP: 62.120-000  
Alcântaras/CE

☎ (88) 99372-3288  
✉ ltempreendimentos19@gmail.com  
📞 40.904.276/0001-19



O Legislador abandonou a exigência de que as cópias fossem autenticadas. Sem arte. 69, I, da Nova Lei, há menção expressa de que os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original ou por cópia ou, ainda, por qualquer outro meio expressamente aceito pela Administração.

Arte 69. A documentação indicada neste Capítulo poderá ser:

I – Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Arte. 12. No processo licitatório, observe-se- á o seguinte:

IV – a prova de certificação de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal

### 3. DOS PEDIDOS

Assim é que se requer a essa douta Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA (LT EMPREENDIMENTOS), visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, a comissão entendeu que foi apresentada a cópia dos documentos, sendo que o agente público da Administração convocasse o licitante arrematante, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade.

Finalizando, sob sua responsabilidade pessoal público conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante, absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que à mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará (MP) responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCE), responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

# LT EMPREENDEIMENTOS



Nestes termos,  
Pedimos deferimento.

1. Identificação do licitante: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA  
a) Razão Social: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA (LT EMPREENDEIMENTOS).  
b) CPF/CNPJ: 40.904.276/0001-19  
c) Endereço completo: RUA FRANCISCO SITÔNIO SOUSA N° 21/ ALCÂNTARAS  
d) Representante Legal: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA  
e) INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7835  
ENDEREÇO: FRANCISCO SITÔNIO SOUSA N° 21/ BAIRRO CALDEIRÃO- ALCÂNTARAS/CE.  
RG: 20083114143 \_\_\_\_\_ CPF: 068.009.813- 54  
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO  
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO  
NACIONALIDADE: Brasileiro  
Telefone: (88) 9372-3288  
E-MAIL: ltempreendimentos19@gmail.com

ALCÂNTARAS, 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA  
Data: 21/11/2022 16:33:23-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA  
TITULAR/ PROPRIETÁRIO  
CPF: 068.009.813-54

📍 Rua Francisco Sintônio Sousa n° 21  
Bairro: Caldeirão - CEP: 62.120-000  
Alcântaras/CE

☎ (88) 99372-3288  
✉ ltempreendimentos19@gmail.com  
📞 40.904.276/0001-19